



**DECRETO Nº 7.210, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, O DESCARTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEANDRO DE SOUZA CARVALHO**, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225 da Constituição da República, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece a responsabilidade compartilhada pela gestão ambientalmente adequada dos resíduos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico e impõe ao Município o dever de assegurar a adequada limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente os artigos 54 e 72, que dispõem sobre as sanções administrativas e penais decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente;



**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 115, de 13 de fevereiro de 1995 (Código de Posturas do Município), especialmente os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, acrescidos pela Lei Complementar nº 61, de 26 de junho de 2018;

**CONSIDERANDO** que o artigo 18-A da Lei Municipal nº 115/1995 proíbe o depósito de materiais, inclusive de construção, nas vias públicas, admitindo-se apenas a permanência temporária, pelo prazo máximo de 06 (seis) horas, observadas as condições de segurança, sinalização e preservação do passeio público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os serviços de poda de árvores, de assegurar a correta destinação dos resíduos verdes e dos resíduos da construção civil, bem como de resguardar a segurança, a acessibilidade, a mobilidade urbana e a limpeza das vias e logradouros públicos;

**CONSIDERANDO**, por fim, as recomendações dos órgãos de controle, inclusive do Ministério Público, quanto à necessidade de regulamentação e fiscalização dessas atividades;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os serviços de poda de árvores em imóveis particulares ou em áreas urbanas do Município somente poderão ser realizados às **quartas-feiras e quintas-feiras**.

§ 1º. A limitação dos dias de poda tem por finalidade viabilizar a coleta, trituração, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos verdes, destinados prioritariamente à compostagem.

§ 2º. Os resíduos provenientes das podas deverão ser organizados e acondicionados pelo responsável em local adequado e de forma a não obstruir a circulação de pedestres, veículos, sarjetas ou bocas de lobo, permanecendo disponíveis para recolhimento nos dias definidos neste artigo.



§ 3º. Fica proibida a realização de podas em dias diversos daqueles previstos no caput, salvo mediante autorização expressa e prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de:

- I. Risco iminente de queda de galhos ou árvores;
- II. Obstrução de vias públicas, calçadas, rede elétrica ou equipamentos urbanos;
- III. Situações emergenciais devidamente justificadas.

§ 4º. A poda realizada em desacordo com este artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Decreto e na legislação municipal.

**Art. 2º.** Os resíduos de construção civil deverão ser acondicionados, transportados e destinados de forma ambientalmente adequada, observadas as disposições deste Decreto e da legislação pertinente.

§ 1º. As caçambas utilizadas para armazenamento e transporte de resíduos deverão conter exclusivamente resíduos de construção civil, tais como entulho, concreto, tijolos, argamassa, cerâmica, solo, areia, telhas e materiais similares.

§ 2º. É expressamente proibida a mistura de resíduos de construção civil com:

- I. Lixo doméstico ou comercial;
- II. Resíduos orgânicos;
- III. Galhos, folhas, podas, capina ou resíduos verdes;
- IV. Móveis, eletrodomésticos, pneus ou materiais volumosos;
- V. Resíduos perigosos, contaminantes, hospitalares, químicos, infláveis ou assemelhados.



§ 3º. Os responsáveis técnicos pela obra, os pedreiros, engenheiros, proprietários de caçambas e proprietários ou possuidores do imóvel responderão solidariamente pelo correto acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos.

§ 4º. A destinação final dos resíduos deverá ocorrer em local licenciado ou autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 5º. É proibido o descarte de resíduos da construção civil em vias públicas, lotes vagos, áreas verdes, estradas vicinais, margens de córregos, cursos d'água, áreas rurais ou quaisquer locais não autorizados.

**Art. 3º.** A colocação de caçambas, materiais de construção, resíduos de poda ou quaisquer outros materiais sobre vias, passeios, calçadas e logradouros públicos deverá observar rigorosamente o disposto nos artigos 18-A e 18-C da Lei Municipal nº 115/1995.

§ 1º. Fica proibido o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas, inclusive materiais de construção, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 2º do art. 18-A da Lei Municipal nº 115/1995.

§ 2º. Após a descarga dos materiais, o responsável terá o prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) horas para removê-los para o interior do imóvel, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Municipal nº 115/1995.

§ 3º. Somente quando comprovadamente inexistir possibilidade de acondicionamento dos materiais no interior do imóvel, admitir-se-á sua permanência temporária na via pública, desde que:

I. Seja ocupado, no máximo, metade do passeio, por detrás de tapumes ou proteção adequada, permanecendo a outra metade inteiramente livre, limpa e desobstruída;

II. Quando o passeio for estreito e tecnicamente inviável a ocupação parcial, poderá ser utilizada faixa de até 1,00m (um metro) da pista de rolamento, mediante prévia anuência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



**III.** Sejam observadas as normas técnicas de sinalização, isolamento, segurança e acessibilidade expedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 4º. Em nenhuma hipótese poderá a utilização da via pública:

**I.** Impedir ou dificultar a circulação de pedestres;

**II.** Comprometer a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**III.** Obstruir esquinas, bocas de lobo, sarjetas, hidrantes, pontos de ônibus ou acessos a imóveis;

**IV.** Oferecer risco à segurança viária ou à saúde pública.

**Art. 4º.** Respondem solidariamente pelo cumprimento deste Decreto:

**I.** O proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel;

**II.** O proprietário da obra;

**III.** O engenheiro, arquiteto ou responsável técnico;

**IV.** O pedreiro, executor da obra ou prestador do serviço;

**V.** O proprietário ou responsável pela caçamba;

**VI.** O responsável pela poda de árvores.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade solidária prevista neste artigo autoriza a Administração Municipal a exigir de qualquer dos responsáveis a regularização da infração, a reparação do dano e o pagamento das penalidades cabíveis.

**Art. 5º.** A fiscalização do cumprimento deste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da atuação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Fiscalização de Posturas e demais órgãos competentes.



§ 1º. Os agentes fiscalizadores poderão:

- I. Realizar inspeções e vistorias;
- II. Lavrar autos de infração, notificações e termos de apreensão;
- III. Determinar a imediata remoção de materiais ou resíduos irregularmente depositados;
- IV. Requisitar documentos, licenças, comprovantes de destinação e identificação dos responsáveis;
- V. Comunicar a irregularidade aos órgãos ambientais, ao Ministério Público e às autoridades competentes.

§ 2º. A ausência de identificação do responsável pela obra, caçamba ou resíduo não impedirá a adoção das medidas administrativas cabíveis.

**Art. 6º.** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal, às seguintes sanções:

- I. Advertência ou notificação para regularização;
- II. Multa administrativa,
- III. Apreensão de materiais, equipamentos ou caçambas;
- IV. Suspensão da atividade ou interdição da obra;
- V. Cassação de licença, autorização ou alvará.

§ 1º. Nos termos do art. 18-D da Lei Municipal nº 115/1995, será aplicada multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM por infração.

§ 2º. Em caso de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



§ 3º. Caracterizada a continuidade da infração, poderá ser lavrado novo auto de infração a cada dia de permanência da irregularidade.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta:

I. A obrigação de remover imediatamente os resíduos ou materiais depositados irregularmente;

II. A obrigação de reparar integralmente o dano ambiental ou urbanístico causado;

III. A incidência das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá expedir atos complementares, instruções normativas, orientações técnicas e formulários destinados à execução deste Decreto.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG, 13 de abril de 2026.

**LEANDRO DE SOUZA CARVALHO**  
Prefeito Municipal